



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 60/2023 – PL 53/2024

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 53/2023 que "Dispõe sobre a concessão de subvenções sociais às entidades que menciona e dá outras providências".

CONSULTA:

Após receber o projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que concede subvenções sociais.

PARECER:

O projeto de lei em referência está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

Trata-se de um Projeto de Lei do Município de Bom Jardim de Minas que visa conceder subvenções sociais a entidades específicas para o exercício de 2025, com a seguinte destinação de valores:

- | |
|--|
| • Associação Lar Divino Espírito Santo: R\$ 80.000,00; |
| • Fazenda da Esperança Santo Egídio: R\$ 32.000,00; |
| • Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bom Jardim de Minas: R\$ 100.000,00; |
| • Corporação Musical União Bonjardinense: R\$ 45.000,00; |
| • Associação Anjos de 4 Patas: R\$ 24.000,00. |

O Projeto de Lei ainda define que os recursos serão liberados conforme a disponibilidade financeira do Município e exige a prestação de contas por parte das entidades beneficiadas.

As subvenções sociais são transferências voluntárias de recursos financeiros do Município para entidades privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar no



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

desenvolvimento de atividades de relevante interesse público.

A concessão de subvenções sociais, disciplinada pelos art. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), destina-se a atender despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa, cabendo aos controles internos dos órgãos concedentes e ao Tribunal de Contas a sua fiscalização.

Importa mencionar ainda que a Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece as seguintes normas para a concessão de subvenção social:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

[...]

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - Subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

[...]

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 12, §3º da Lei 4.320 e do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de subvenções sociais exige autorização de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

específica, deve atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Neste caminho, as subvenções devem seguir a Lei nº 4.320/1964, e devem obedecer às regras previstas na Lei 13.019/2014. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei 13.019/2014, os instrumentos que formalizarão os repasses por meio de subvenção serão termo de colaboração e o termo de fomento, que são instrumentos jurídicos previstos no **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)**, instituído pela Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs). Esses termos são utilizados para formalizar a parceria e estabelecer os direitos e obrigações entre as partes, conforme o objeto da colaboração e proporcionar maior clareza e segurança jurídica nas parcerias entre o setor público e as OSCs, além de promover maior transparência e controle no uso dos recursos público.

Vale lembrar que a referida lei em seu art. 31, ressalvou a hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto de parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Desta forma, considerando a inviabilidade de competição e a natureza singular das entidades em comento, é possível a concessão de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos através de lei municipal, mediante inexigibilidade do chamamento público, o que demonstra a viabilidade jurídica da propositura em questão.

Cabe ainda ressaltar que para que o Município possa conceder subvenções sociais em ano eleitoral, é necessário que o programa de subvenções já esteja previsto no orçamento anterior e já em execução, que não haja aumento dos valores em relação ao exercício anterior e que as entidades beneficiadas estejam regularmente constituídas e em funcionamento.

Caso contrário, a concessão de subvenções no segundo semestre de 2024 poderá ser questionada como violação à legislação eleitoral, configurando uso da máquina pública para angariar apoio político.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis, entretanto, deve



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

o Executivo Municipal observar rigorosamente a legislação eleitoral ao tramitar e executar o presente Projeto de Lei, garantindo que não haja qualquer desvirtuamento dos recursos públicos para fins eleitorais, demonstrando ainda que a continuidade do programa de subvenções já existente e em execução no exercício anterior, sem acréscimo nos valores.

Caso não atendidos os requisitos legais, sugere-se a suspensão da tramitação do Projeto de Lei até o término do período eleitoral, a fim de evitar possíveis infrações à legislação vigente.

Este parecer é emitido para subsidiar a análise da legalidade do Projeto de Lei à luz da legislação eleitoral e orientar a Administração Pública sobre as cautelas a serem adotadas.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 08 de outubro de 2024.

Eis o parecer.


Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104